

Proc. TC-007.461/2010-0
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Parecer

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Wilson Tavares Von Paumgarten contra o Acórdão n.º 2.334/2014 – 2.ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do Recorrente e condenou-o, solidariamente com outros responsáveis, ao recolhimento da quantia de R\$ 55.000,00, ante a não comprovação de que tal valor teria sido utilizado para o pagamento de inativos e a não apresentação do respectivo processo de autorização desse dispêndio – Processo n.º 2.122/97-06.

2. A Serur propõe, em pareceres uniformes, o conhecimento do Recurso, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a deliberação do TCU (peças n.ºs 56/57).

3. A irregularidade noticiada nestes autos consistiu na realização de despesa no valor de R\$ 55.000,00 alegadamente para o pagamento de inativos, efetivada mediante Ordem Bancária do Departamento de Pessoal do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet/PA (atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA), cujo crédito se deu em outra conta corrente do ente, a qual não permitiu a real identificação dos beneficiários da despesa. Por sua vez, a não apresentação do processo de pagamento também impossibilitou a verificação desses destinatários, gerando a convicção de prejuízo ao erário.

4. Consoante consta da deliberação recorrida, foram condenados os seguintes dirigentes da entidade à época da irregularidade: Sérgio Cabeça Braz – Diretor-Geral e ordenador de despesas titular; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos – responsável pela contabilidade; Maria Francisca Tereza Martins de Souza – encarregada do setor financeiro; e, Wilson Tavares Von Paumgarten – Coordenador de Planejamento e ordenador de despesas substituto.

5. Examinando o feito, diversamente da Unidade Técnica, não vislumbramos elementos concretos da atuação do ora Recorrente na prática de conduta que tenha contribuído para a ocorrência em exame, de forma a inseri-lo na cadeia de causalidade da irregularidade.

6. Com efeito, não há qualquer indício de que o pagamento impugnado tenha se realizado em período de substituição do Recorrente, hipótese na qual poder-se-ia lhe imputar responsabilidade pela não comprovação da despesa em tela. Aliás, eventual prova nesse sentido poderia isentar o ordenador de despesas titular da responsabilidade por esse mesmo ato, uma vez que, em regra, o titular e seu substituto não deveriam ser condenados pela autorização indevida do mesmo pagamento.

7. A propósito, considerações desse mesmo teor foram feitas pelo eminente Ministro José Jorge, ao relatar o TC-007.361/2010-6, em que se cuidada de irregularidade semelhante à que se analisa neste feito, ocasião em que o Tribunal afastou a responsabilidade do Senhor Wilson Tavares Von Paumgarten e deu provimento ao Recurso de Reconsideração por ele interposto (Acórdão n.º 8.329/2012 – 2.ª Câmara), sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

“6. Pondero, entretanto, sobre a ressalva feita pelo controle interno, no sentido de que, **somente na ausência dos gestores titulares, os substitutos legais seriam responsáveis pela movimentação bancária do Cefet.**

6.1 No presente caso, vejo que ressentem os autos de comprovação de que o ato ora inquinado (transferências feitas em 14/7/98, acima indicadas) tenha ocorrido durante uma das substituições do recorrente. Realmente, a instrução dos autos não proporciona tal informação e essa indeterminação não permite, a meu ver, a sua responsabilização pela ocorrência em tela. Tão somente a designação de uma pessoa como substituta legal não a faz responsável por eventual ato de gestão irregular para o qual não concorreu nessa condição.

6.2 Há que se ponderar ainda que, tendo sido o gestor titular arrolado e condenado também pela irregularidade em análise, é razoável supor que o recorrente não estivesse a substituí-lo na ocasião.

6.3 Entendo que a análise, neste caso, deve ficar circunscrita ao fato motivo da condenação do interessado - transferências do dia 14/7/98, que resultaram no desvio irregular de aplicação de recursos federais que se destinavam, originalmente, ao pagamento da conta de água da entidade. E, para a consecução da referida irregularidade, não há nos autos, realmente, qualquer documento que indique que o recorrente a praticou.

(...).

8. Nessas circunstâncias, dirirjo do encaminhamento proposto pela unidade técnica e pelo Ministério Público e propugno o provimento do presente recurso”. (grifos acrescidos)

8. Tal como constatado no precedente acima mencionado, também nestes autos não há documentos que indiquem que o Senhor Wilson Tavares Von Paumgarten tenha praticado a irregularidade relativa ao pagamento da despesa de R\$ 55.000,00 com crédito em outra conta do Cefet/PA, sem comprovação da sua ulterior destinação.

9. Nesse contexto, a exemplo da solução adotada pelo Acórdão n.º 8.329/2012 – 2.ª Câmara, esta representante do Ministério Público se manifesta pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Wilson Tavares Von Paumgarten, para, no mérito, dar-lhe provimento, retirando o seu nome do subitem 9.1 do Acórdão n.º 2.334/2014 – 2.ª Câmara e, conseqüentemente, excluí-lo da presente relação processual, dando-se ciência da decisão que vier a ser prolatada às partes e às autoridades judiciárias cientificadas pela decisão recorrida.

Ministério Público, 09 de abril de 2015.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral